

Acórdão: 17.694/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117970-53 (Aut.), 40.010117971-34 (Coob.)
Impugnante: Transleila Transportes e Serviços Ltda (aut.) e Lucape Siderurgia Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Silvio Caetano (Aut. e Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210464-21
Inscr. Estadual: 724.288849.00-88 (Aut.) e 209.227603.02-37 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – 3ª E 4ª VIAS DE NOTA FISCAL - REINCIDÊNCIA. Constatado o transporte de ferro gusa desacobertado de documentação fiscal. As 3ª e 4ª vias das notas fiscais apresentadas não são documentos hábeis para acobertar o transporte de mercadoria nos termos do art. 16, quadro I do Anexo V c/c art. 140, ambos do RICMS/02. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II majorada nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 27 toneladas de ferro gusa desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal o transportador não apresentou a 1ª via da nota fiscal que é o documento hábil para acobertar o transporte de mercadoria. Foram apresentadas as 3ª e 4ª vias da nota fiscal desconsideradas pelo Fisco por não serem hábeis para acobertar a real operação.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, conjunta e tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 34/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/69.

DECISÃO

Cuida o presente lançamento sobre o transporte de 27 toneladas de ferro gusa desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal o transportador não apresentou a 1ª via da nota fiscal que é o documento hábil para acobertar o transporte de mercadoria. Foram apresentadas as 3ª e 4ª vias da nota fiscal, desconsiderada pela fiscalização, por não serem hábeis para acobertar a real operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As vias dos documentos apresentados foram emitidas por Lucape Siderurgia Ltda, que declarou ser o legítimo proprietário da mercadoria.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei 6.763/75.

A alegação das Impugnantes de que a mercadoria foi entregue ao transportador com toda a documentação necessária para o regular transporte não é motivo suficiente para a sua exclusão da responsabilidade tributária da Coobrigada. O requerimento assinado por um dos representantes da Coobrigada, Lucape Siderurgia Ltda, fls. 25 dos autos, que a declara ser a empresa, detentora legítima da mercadoria é prova suficiente que a vincula como responsável tributário pela operação.

A primeira via da nota fiscal é o documento com o qual o destinatário faz contabilidade na entrada da mercadoria no estabelecimento, é nela que integra o comprovante de entrega da mercadoria conforme o RICMS/02, no art. 4º do anexo V que assim dispõe:

Art. 4º - No comprovante de entrega dos produtos, que integrará apenas a 1ª (primeira) via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável, deverá constar:

I - a declaração de recebimento dos produtos;

II - a data do recebimento dos produtos;

III - a identificação e assinatura do recebedor dos produtos.

Importante observar que quando do destaque da nota fiscal, cada via já tem uma destinação específica conforme previsão legal e, conforme disposto no art. 140 da Parte Geral do RICMS, as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

O quadro apresentado pela própria autuada à página 44 dos autos mostra o destino de cada via. Por ele pode-se constatar que a 3ª e 4ª vias são destinadas ao Fisco para controle. A primeira via, no caso de interceptação, é carimbada pelo Fisco e entregue ao destinatário junto com a mercadoria conforme determina a Lei 6.763/75 no art. 16. Inciso VII, *in verbis*:

Art. 16- São obrigações do Contribuinte:

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

A responsabilidade da autuada pela obrigação tributária está devidamente prevista no art. 21 inciso II da Lei 6.763/75.

Finalmente, é de se ressaltar que a majoração da Multa Isolada em 50% (cinquenta por cento) se encontra correta nos termos do art. 53, § 7º, por serem tanto a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada quanto a Coobrigada reincidentes conforme telas do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização- SICAF às fls.15/22 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 09/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

Wls/ml

CC/MG